

SEGUINDO INSTITUI NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE FEIRA LIVRE MUNICIPAL.

CAPITULO I

DA FINALIDADE

ART. 01 - Fica por esta Lei autorizado o Poder Público Municipal promover a comercialização direta de hortifrutigranjeiros, cereais e seus derivados, bebidas e produtos de origem animal pré-industrializados entre produtores rurais e consumidores do meio urbano através de feiras livres.

CAPITULO II

DA LOCALIZAÇÃO E HORARIOS

ART. 02 - Fica o Poder Público Municipal responsável para determinar o melhor local, sendo realizado aos sábados, no horário compreendido entre às 09:00 horas e 16:00 horas (horário de comercialização).

PARAGRAFO UNICO - Poderão as feiras livres funcionar nos bairros da cidade nos mesmos dias e horários indicados no CAPUT deste Artigo, cabendo ao Poder Público Municipal determinar o local, a infra-estrutura e a limpeza.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 03 - O Poder Público Municipal, desde que necessário em colaboração com a Secretaria de Saúde de Clevelândia, Secretaria da Agricultura, Associação Comercial e demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes, examinará ou fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.
PARAGRAFO UNICO: As feiras serão orientadas e fiscalizadas pelo

Poder Público Municipal, em colaboração com Associações competentes.

ART. 04 - Os fiscais municipais permanecerão regularmente na feira durante o período de funcionamento, fazendo obedecer as disposições constantes desta Lei.

ART. 05 - Todos os produtos deverão estar no local da feira, entre às 7 (sete) e 9 (nove) horas da manhã, a fim de serem examinados pelos fiscais designados que deverão mandar retirar os produtos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em Lei, a serem impostas aos infratores.

ART. 06 - Competirá ao fisco verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizadas na venda dos produtos.

ART. 07 - São competentes para a lavratura de autos de infração e expedição de notificação, além de funcionários que tem tais atribuições, os que forem para tais fins designados pelo Poder Público Municipal, de acordo com as necessidades dos serviços.

ART. 08 - Os feirantes serão obrigados a fixar em local visível, tabela contendo a relação de produtos comercializados e seus respectivos preços.

CAPITULO IV

ART. 09 - Poderão se inscrever todos os produtores que se dedicarem a atividades hortifrutigranjeiros, em áreas próprias ou que arrendem terras de terceiros no Município de Clevelândia, através ou não de apresentação de nota de produtor.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

ART. 10 - São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas feiras livres:

I - Cumprir a presente Lei, bem como o regulamento e posturas municipais.

II - Usar de urbanidade e respeito com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas de autoridades encarregadas de fiscalizar as feiras livres.

III - Tratarem-se com urbanidade e respeito mutuo de modo a evitar qualquer perturbação ao pleno funcionamento das Feiras Livres.

IV - Possuir em suas barracas balanças, pesos e medidas conforme o gênero do comércio, devidamente aferidos, sem vícios ou alterações com que possam lesar o consumidor.

V - Pesar e medir as mercadorias com toda certidão a vista do consumidor, não usando de qualquer artifício para ludibriá-lo.

VI - Não vender gêneros, nem mantê-los expostos a venda quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública.

VII - Não jogar lixo, na via pública ou nas imediações de suas barracas.

VIII - Conservar em suas barracas um receptáculo para guardar o lixo ou qualquer detrito proveniente de seu gênero de comércio.

IX - Manter as barracas, em completo estado de asseio e limpeza.

X - Trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente nos termos da legislação Federal.

XI - Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias.

XII - Os usuários deverão comparecer a feira trajando roupas limpas, de preferência usando avental ou seguindo padrões de limpeza.

XIII - Não ocupar área maior do que aquela que lhe for concedida.

XIV - Não iniciar a venda de suas mercadorias antes dos horários previstos nesta Lei e no regulamento, nem prolongá-la além da hora do encerramento.

XV - Não colocar os gêneros alimentícios em contacto com o solo.

PARAGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto neste Artigo, implicará na suspensão temporária ou definitiva do feirante, nos termos previstos no regulamento da Feira Livre.

CAPITULO VI

DOS PREÇOS

ART. 11 - O Comércio nas Feiras será exercido em conformidade com esta Lei e o Regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços máximos organizado pelos próximos feirantes.

CAPITULO VII

DO ALVARA DE LICENCA

ART. 12 - O alvará de licença para o comércio nas Feiras Livres será concedido gratuitamente devendo o interessado requerê-lo ao Poder Público Municipal, em petição na qual declare os produtos e mercadorias que desejar vender.

CAPITULO VIII

DA PERMISSAO

ART. 13 - O Poder Público Municipal permitirá o serviço de exploração dos produtos nas Feiras Livres, a todos os produtores rurais residentes neste município.

CAPITULO IX

DO ENCERRAMENTO

ART. 14 - Terminada a Feira Livre, a repartição competente do Poder Público Municipal, providenciará imediatamente o recolhimento das latas de lixo e a limpeza dos locais da realização das Feiras Livres.

ART. 15 - À hora fixada para o encerramento da Feira Livre os feirantes suspenderão as vendas, procedendo o recolhimento das sobras e respectivos pertences.

CAPITULO X

DAS MULTAS E SUAS APLICAÇOES

ART. 16 - Quaisquer infrações desta Lei, assim como do regulamento ou postura municipal, relativas à Feira Livre, serão punidas na conformidade da Legislação Municipal.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 17 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido, colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene e inspeção sanitária.

ART. 18 - É expressamente proibido no recinto das Feiras Livres a venda de produtos in-natura não inspecionados pela Saúde Pública, bem como os produtos industrializados.

ART. 19 - As mercadorias que terminadas as vendas forem abandonadas no recinto das feiras, serão arrecadadas pelo Poder Público Municipal e doados às instituições de caridade, sem que assista ao proprietário qualquer direito a indenização.

ART. 20 - Compete ao Poder Público Municipal, ouvir as partes interessadas e mediante decreto, regulamentar os casos não previstos nesta Lei.

ART. 21 - É permitido a venda de bebidas alcoólicas, desde que, devidamente envasados e fabricadas artesanalmente.

ART. 22 - O Poder Público Municipal fornecerá carteiras de identificação para os feirantes.

ART. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GARINETO DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 28 DIAS DO MES DE ABRIL DE 1994.


SADI FAZOLO
Prefeito Municipal